



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.720277/2016-34
ACÓRDÃO	2301-011.638 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED GRANDE FLORIANOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2011 a 30/04/2012

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, nos termos do art. 89, §10 da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, quando se verificar falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, seja pela compensação de valores em relação aos quais não possuía decisão judicial favorável, seja pela compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais. (Súmula Carf nº 206)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, André Barros de Moura (Suplente), Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-66.913, que julgou, por maioria de votos, improcedente a Impugnação apresentada para o AUTO DE INFRAÇÃO - DEBCAD nº 51.077.032-0, relativo à multa por falsidade da declaração de compensação das CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS – de 03/2011 a 10/2011, por verificar que as compensações se referiam à crédito tributário de ação judicial sem o trânsito em julgado, créditos já prescritos e créditos sem origem ou justificativa.

Na mesma ação fiscal foram lavradas as seguintes infrações

- Processo nº 11516.720275 - compensação com as contribuições previdenciárias declaradas em GFIP não homologada no período de 03/2011 a 10/2011 – houve desistência do Recurso Voluntário e adesão ao parcelamento.
- Processo nº 11516.720277 – multa por falsidade na declaração de compensação – presente processo

A impugnação foi apresentada tempestivamente (e-fls. 162 a 171), alegando, segundo relatório da decisão recorrida que:

1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Alega a tempestividade da impugnação, considerando que foi intimada em 22/03/2016 e o prazo final para apresentação da impugnação é 22/04/2016.

2. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Alega que a “manifestação de inconformidade” (sic) tem cabimento em função do disposto nos artigos 74, § 7º e 9º da Lei nº 9.430/96 e 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Assim, imperiosa a suspensão da exigibilidade dos valores ora discutidos, enquanto pendente de apreciação este recurso, não podendo constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.

3. DOS FATOS

Diz a impugnante ter informado à fiscalização que os créditos utilizados nas compensações são decorrentes de seu entendimento, corroborado pelas decisões do STJ, STF e CARF, e que a matéria ainda está em discussão no judiciário.

Aludidas compensações sobrevieram de créditos declarados existentes em sede de Recurso Especial Repetitivo no STJ.

A decisão recorrida deve ser reformada, pelos fundamentos a seguir expostos:

4. DO DIREITO a. DA INAPLICABILIDADE DA MULTA ISOLADA DE 150% - AUSÊNCIA DE FALSIDADE NA COMPENSAÇÃO

A impugnante alega que a aplicação da multa isolada de 150%, sob fundamento de falsidade na declaração de compensação, não merece prosperar, pois em se tratando de tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, incumbe à administração homologar ou não as informações contidas em GFIP e não aplicar multa à Recorrente.

Reforça seu entendimento por ter corretamente fornecido as informações necessárias à justificar o crédito que entende devido e aplicando entendimento acerca da legislação que encontra baliza na jurisprudência pátria. Cita Jurisprudência.

É nítida a ausência de falsidade na declaração, já que a declaração é lastreada em créditos discutidos em ações judiciais existentes e declarados em cada ocasião.

Argumenta que a melhor doutrina tem entendido que multas elevadas são verdadeiros instrumentos para intimidar os contribuintes de exercerem o direito de pleitear o reconhecimento de seus créditos perante a Fazenda Nacional. Cita doutrina.

Argumenta ainda, a título informativo, que é possível perceber que a multa instituída se afeiçoa inconstitucional, porquanto viola o direito de petição (artigo 5º, inciso XXXIV da CF/88); a garantia do devido processo legal (artigo 5º, inciso VI, da CF/88); os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, eis que excessiva.

A imposição da multa de 150%, na hipótese em análise, constitui verdadeira sanção política, execrada pelo Supremo Tribunal Federal, que já mencionou diversas vezes que o Poder Público não pode utilizar meios indiretos de coerção. Cita decisão do STF - Recurso Extraordinário nº 640.452, da qual a impugnante faz a observação que o STF reconheceu a repercussão geral do tema.

Alega que o relatório fiscal aponta falsidade na declaração apresentada pela Impugnante, no entanto, nada comprova neste sentido. O simples fato de a impugnante ter utilizado créditos que a autoridade administrativa não reconhece, mas que, inclusive, o STJ reconheceu em sede de repetitivo, não induz na aplicação da multa de ofício porque não configura qualquer falsidade.

Aduz que o CARF recentemente se manifestou no sentido de que é incabível a multa de ofício no patamar de 150% ainda mais quando o contribuinte detenha decisão judicial determinando a compensação após o trânsito em julgado. Transcreve a ementa.

Deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança do crédito tributário em debate e, com isto, por lógico que deve ser extinto também os seus consectários legais, inclusive a multa de ofício de 150%. Como é sabido, o crédito tributário é uno e

indivisível, sendo composto por principal, multa e juros. Sendo o principal reputado indevido, o acessório deve seguir a mesma sorte por questão de coerência e segurança jurídicas.

5. DOS REQUERIMENTOS

Requer a anulação do Auto de Infração, extinguindo-se, por conseguinte o DEBCAD nº 51.077.032-0, por sua insubsistência, inexistindo qualquer cominação a ser recolhida, ainda que em parte, pela Impugnante.

O Acórdão recorrido (e-fls. 614 a 622) está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2011 a 30/04/2012

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A teor do inciso III do artigo 151 do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

DECISÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (CTN, art. 170-A).

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO COM FALSIDADE NA GFIP. RECONHECIMENTO DO DOLO DO CONTRIBUINTE.

Configura hipótese de cabimento da multa isolada, o reconhecimento da falsidade da declaração prestada pelo contribuinte na Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

MULTA DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

É vedado ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob a alegação de inconstitucionalidades ou violação aos princípios constitucionais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 03/07/2017, por meio da Caixa Postal. Em 31/07/2017, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 259 a 268 aduzindo os motivos e fatos alegado anteriormente com a impugnação.

Em 15/05/2025 juntou requerimento solicitando a redução da multa de ofício ao patamar de 100% motivado na tese nº 863 firmada pelo STF em 29/11/2024.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

- **ADMISSÃO DO RECURSO**

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

- **PRELIMINAR**

- **Suspensão da Exigibilidade**

Requer a suspensão do crédito tributário até o julgamento do Recurso.

Nos termos do art.151 do CTN, tendo em vista que o Recurso apresentado é tempestivo, o crédito tributário estará suspenso até a ciência do Acórdão de julgamento do recurso apresentado.

- **MÉRITO**

Aduz que a compensação com crédito judiciais antes do trânsito em julgado envolvia temas com grande incerteza tributária, como terço constitucional e férias gozadas. Neste contexto, com respaldo jurisprudencial, a recorrente realizou as compensações. Argumenta que tal procedimento não pode ser entendido como agir com dolo e com o intuito de falsificar as compensações, que não houve má-fé, logo não ensejaria o lançamento da multa de 150% do art. 89, §10 da Lei nº 8.212, de 1991.

A decisão de piso cita a legislação envolvida:

Primeiramente cabe citar que o fundamento legal para a imputação da multa isolada de 150%, está nos seguintes dispositivos:

Lei nº 8.212/1991:

(...)

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se **comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo**, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

No que tange ao instituto da compensação, o Código Tributário Nacional – CTN, em seu art 170, autoriza os entes políticos da federação a estabelecer, por lei própria, a possibilidade de compensação no âmbito tributário, nos seguintes termos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Todavia, no que se refere ao aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial, há normatização específica aplicável indistintamente a todos, prevista no artigo 170-A, in verbis:

Art. 170-A. **É vedada a compensação** mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, **antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial**. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (grifou-se)

Aponta os processos judiciais envolvidos na compensação:

Quanto à compensação indevida, esta ficou caracterizada por ter a empresa efetuado a compensação de créditos discutidos judicialmente, antes do trânsito em julgado das decisões judiciais. O contribuinte buscou o reconhecimento de seu direito à compensação na esfera judicial nos seguintes processos:

- Processo nº 5005474-94.2010.404.7200/SC, em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença e/ou acidente, bem como a título de salário maternidade, férias e 1/3 de férias.

- Processo nº 5010961-45.2010.404.7200/SC, em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, aviso prévio indenizado e respectiva gratificação natalina.

A fiscalização, ao constatar que a empresa realizou a compensação sem aguardar o trânsito em julgado das decisões judiciais, considerou-a indevida e glosou os valores compensados nas competências 03/2011 a 10/2011, determinando que as contribuições previdenciárias devidas retornem à condição de exigíveis nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil.

(grifou-se)

E conclui que não havia decisão judicial que amparasse a compensação antes do trânsito em julgado:

A teor da legislação retromencionada, o contribuinte deve aguardar o trânsito em julgado do processo em que o seu direito de crédito é discutido. Em verdade, a exigência do trânsito em julgado tem por escopo proporcionar o reconhecimento de que o direito creditório seja certo e existente, pressuposto inafastável ao exercício da compensação.

No momento em que o contribuinte decidiu submeter ao crivo do Poder Judiciário a sua pretensão de natureza tributária, a fim de que o mesmo editasse a norma concreta destinada a reger a lide sob o manto da coisa julgada material, ficou automaticamente adstrito ao resultado final do processo, no que tange a todas as questões nele deduzidas.

(...)

A decisão de iniciar a compensação antes do trânsito em julgado é não apenas ilegal, mas igualmente contrária às decisões proferidas no processo judicial em que o interessado figura como impetrante.

Neste ponto, entendo importante transcrever as decisões da Justiça Federal (doc. fls. 07/43), nas partes relativas ao direito à compensação:

• **Processo nº 5005474-94.2010.404.7200/SC**

Em sentença proferida pela Justiça Federal de 1ª instância em 08/09/2010, foi denegada a segurança. (doc. fls. 27/29). Inconformada, a Unimed Grande Florianópolis apelou ao TRF da 4ª região (doc. fls. 31/38), que proferiu decisão em 10/05/2011, cujo acórdão foi assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação,

*foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, § 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. 2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possuiria natureza salarial. 3. Configurada a natureza salarial do salário-maternidade incide sobre ele a contribuição previdenciária. 4. Tratandose de férias efetivamente gozadas, é devida a contribuição. Em relação ao terço constitucional de férias, passo a acompanhar o novo entendimento esposado pela Turma, no julgamento da AC nº 5003620- 53.210.404.7107/RS, na sessão do dia 26-04-2011, no qual se concluiu pela necessidade de tratamento diverso para os servidores públicos - vinculados a regime estatutário previdenciário - e para os trabalhadores vinculados ao RGPS, porquanto para estes últimos o adicional de férias seria considerado para definição do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 29, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estando sujeitos, portanto, à tributação. 5. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente **podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN e do art. 89, § 3º, da Lei 8.212/91.** 6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC."*

A Unimed Grande Florianópolis interpôs Recurso Especial junto ao STJ contra o acórdão do TRF da 4ª Região, recebendo o nº 1.527.870 - SC (2015/0085953-4)1 , tendo como relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, cujo acórdão foi assim ementado:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. INÚMEROS PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. **COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO.** ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.167.039/DF. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

- Processo nº 5010961-45.2010.404.7200/SC

Em sentença proferida pela Justiça Federal de 1ª instância em 15/03/2011(doc. fls. 7/12), assim se decidiu, em relação à compensação:

III - Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, EXCLUO o INSS do pólo passivo, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança e julgo o processo com resolução do mérito - art.

269, I, do CPC. Por conseguinte:

(...)

3) DECLARO o direito de a impetrante compensar, após o trânsito em julgado desta sentença, os créditos decorrentes dos pagamentos indevidos efetuados em desacordo com a declaração supra (item 1), a partir de 26/11/2005, sem prejuízo da ação fiscal para averiguar a sua efetiva correspondência.

Inconformada, a Unimed Grande Florianópolis apelou ao TRF da 4ª região (doc. fls. 13/19), que proferiu decisão em 11/07/2011, cujo acórdão foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

1. Aplicabilidade dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, relativamente às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Extinção do direito de pleitear as parcelas recolhidas anteriormente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

2. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

3. A natureza salarial do décimo terceiro salário não se transmuta pelo fato de ser pago quando da extinção do contrato de trabalho. Como tem por base o número de meses efetivamente trabalhados, essa verba não se torna indenizatória.

4. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Demonstrada a natureza salarial do adicional de transferência, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Precedente do STJ.

6. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da

Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, respeitando o disposto no artigo 170-A do CTN.

7. Aplica-se a Taxa SELIC sobre o indébito tributário, a partir do mês de janeiro de 1996 (precedentes do STJ). Tratando-se de indexador misto, abrange a recomposição do valor da moeda e a incidência dos juros.

Assim, resta evidente que o contribuinte não poderia ter efetuado a compensação nas competências de 03/2011 a 10/2011.

(grifei)

Vê-se que não havia o trânsito em julgado, situação expressamente requerida no art. 170 A do CTN, e nas decisões judiciais proferidas pois havia determinação de esperar o término das ações judiciais antes de poder fazer o aproveitamento do crédito tributário.

A decisão ressalta ainda o comportamento da autuada:

Mas o comportamento do contribuinte vai além. Sabendo do entendimento contrário da Administração Tributária, quanto à não incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas rubricas, que deram origem ao suposto crédito, o contribuinte buscou manifestação judicial a seu favor. E **mesmo após a Justiça Federal ter-lhe negado o direito à compensação e reafirmar a incidência de contribuições previdenciárias sobre algumas rubricas, o contribuinte inseriu informação em GFIP efetuando a compensação, o que atesta o seu intuito doloso.** Vejamos:

a) Em decisão proferida pela Justiça Federal de 1ª instância em **08/09/2010, foi-lhe negado o direito à compensação** das contribuições recolhidas sobre os valores correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado por motivo de doença e/ou acidente, bem como a título de salário maternidade, férias e 1/3 de férias (Processo nº 5005474-94.2010.404.7200/SC).

Entretanto, **em março de 2011, após ciência da decisão de 1ª instância, portanto sabedor que não possuía o crédito, o contribuinte inseriu a informação em GFIP e compensou os valores que entendeu devidos.**

Logo após, **em 10/05/2011**, decisão do TRF da 4ª região (doc. fls. 31/38), manteve em parte a decisão de 1ª instância, **negando-lhe o crédito relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre salário-maternidade, férias gozadas e adicional de 1/3 de férias.**

Os créditos utilizados pelo contribuinte, por ele informados na planilha de fls. 86/92, teriam origem em contribuições recolhidas sobre as seguintes rubricas: auxílios, férias e 1/3 de férias. **Ou seja, o contribuinte continuou a compensar créditos que sabia inexistentes.**

b) Em decisão proferida pela Justiça Federal de 1ª instância em **15/03/2011 no Processo nº 5010961-45.2010.404.7200/SC**, conclui pela **incidência de contribuições previdenciárias sobre** adicionais de hora-extra, noturno, de

periculosidade, de insalubridade e de transferência, e gratificação natalina proporcional, nestes termos:

Mérito

As questões controvertidas a decidir nesta ação referem-se: (a) à (i) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência; aviso prévio indenizado e respectiva gratificação natalina; e (b) o alegado direito à compensação dos valores recolhidos pela impetrante a esse título.

E assiste parcial razão à impetrante.

Demonstro.

(...)

Logo, é ilegal a inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição utilizado para o cálculo da contribuição era questão.

Por outro lado, é legítima a incidência da contribuição social sobre as demais verbas referidas pela impetrante. Vejamos.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou que os adicionais noturnos, horaextra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária

(REsp 1098102, Rei. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 02/06/2009, DJ 17/06/2009).

Com efeito, esses adicionais têm nítida natureza salarial, pois retribuem o trabalho desempenhado em condições especiais, pelo empregado.

Outrossim, as verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu Local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, § 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo (TRF-3, AC 1208308, Rei. Des. Fed. Johonsom di Salvo, Primeira Turma, j. cm 25/08/2009, DJ 23/09/2009 -negritei).

De sua vez, o pagamento proporcional do décimo-terceiro salário, na ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Ademais, nos termos do art. 28. § 7º da Lei nº. 8.212/91, a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição. Portanto, sobre as verbas pagas a esse título também deve incidir a contribuição social.

Vê-se, também nesse processo, que **após a decisão judicial que reconheceu a incidência de contribuições previdenciárias sobre os adicionais, o contribuinte**

iniciou, indevidamente, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas.

Logo após, em **11/07/2011**, decisão do TRF da 4ª região (doc. fls. 13/19), manteve a decisão de 1ª instância, cujo acórdão abaixo transcrevo, em parte:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

3. A natureza salarial do décimo terceiro salário não se transmuta pelo fato de ser pago quando da extinção do contrato de trabalho. Como tem por base o número de meses efetivamente trabalhados, essa verba não se torna indenizatória.

4. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Demonstrada a natureza salarial do adicional de transferência, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Precedente do STJ. (...)

Alheio às decisões que lhe foram contrárias, **o contribuinte continuou a compensar os valores correspondentes às contribuições previdenciárias sobre essas rubricas, conforme informou em seu demonstrativo de fls. 90/92.**

(grifei)

E conclui:

Conclui-se, pelo exposto, que o contribuinte **não só desrespeitou a ordem legal para aguardar o trânsito em julgado das decisões, após o qual poderia realizar a compensação, mas, também, utilizou créditos inexistentes, apurados sobre rubricas que a legislação previdenciária prevê como integrantes da remuneração do segurado, para incidência das contribuições previdenciárias.**

(grifei)

Não há o que se reformar na decisão. Ela está de acordo com as decisões deste Conselho e na Câmara Superior de Recurso Fiscais que entendem que a mera falta do trânsito em julgado da ação já é motivo por si a justificar o lançamento da multa de 150%, conforme Súmula Carf nº 206:

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

O lançamento da multa isolada por falsidade na declaração, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, tem o percentual definido como o dobro do valor definido no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (75% + 75%) e a nova redação do art. 44, Lei nº 14.689, de 2023, alterou somente o parágrafo §1º, assim, em nada modificou o percentual da multa isolada, portanto, o Tema nº 863 do STF não se aplica ao caso.

Não bastasse, houve a declaração de compensação de créditos que **sequer tinha uma decisão em ação judicial favorável ao aproveitamento**, caracterizando, indubitavelmente o dolo na conduta, ainda que tal fato seja desnecessário para imputar a multa por falsidade da declaração de compensação.

- **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias